



**ATA DA 2687ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 30 DE
JULHO DE 2013.**

1 Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
5 **Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos Senhores
6 Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a
7 existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte,
8 **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos,
9 desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e
10 submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
11 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a
12 próxima sessão o **Processo TC Nº 00809/08** – **Relator Conselheiro Antônio Nominando**
13 **Diniz Filho**. Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 04523/08** – **Relator Conselheiro**
14 **Arnóbio Alves Viana**. O Auditor Antônio Cláudio Silva Santos se averbou impedido no
15 tocante ao processo 05889/13 que fora distribuído para ele. Desta feita, solicitou à Câmara
16 que o referido processo fosse redistribuído ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Os
17 doutos membros acataram a solicitação e o processo passou para a relatoria do mencionado
18 Conselheiro com a anuência do mesmo. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO.**
19 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe “F”** –
20 **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES.** **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
21 Foi julgado o **Processo TC Nº. 06394/13.** Referido processo foi decorrente da sessão do dia
22 nove de julho do ano corrente. Naquela ocasião, após o relatório, o douto advogado, Dr.
23 Marco Aurélio Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, requereu a improcedência da denúncia
24 formulada pelo Sr. Odilon Régis de Amorim Neto, bem assim a possibilidade da Assembléia

Legislativa dar continuidade ao certame concorrido em data do dia 02 de maio, que fora suspenso em atendimento à medida cautelar proferida por esta Corte de Contas. A representante do Ministério Público junto a este Tribunal emitiu pronunciamento nos seguintes termos: “Observa-se que trata, na verdade, de denúncia na qual se impugna itens do edital de licitação a ser realizado pela Assembléia Legislativa para aquisição de mobiliário, mas cinco são os itens impugnados. Um deles se refere à questão da referência a determinadas linhas de mobiliário a ser adquirido. Em relação a esse aspecto da denúncia eu a vejo como improcedente porque, de fato, como pude ver da defesa, bem assim do relatório da ilustre Auditoria, que corrobora a defesa, essa inserção de referências de determinadas linhas são de fato para manter uma padronização de mobiliário já existente na Assembléia Legislativa, tendo-se como supedâneo o art. 15, I, da Lei 8.666/93. Então, quanto a este aspecto, vejo como justificada a inserção desta exigência no edital e tenho a denúncia como improcedente. Entretanto, quanto aos demais itens, tenho como tradutores de restrição à competitividade do certame e, neste caso, porque vejo-os como extrapoladores dos moldes exigidos pela Lei 8.666/93, em seu art. 30, relativos à qualificação técnica, daí porque entendo-os como procedentes. Em face disso, corroboro com o entendimento da Auditoria em suas conclusões, no sentido de manter a liminar, assinando-se prazo à Assembléia para que retifique o edital, suprimindo os itens que, ora tenho como procedentes da denúncia, republique-o, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas para assim dar prosseguimento à licitação”. O Conselheiro Relator votou no sentido de REFERENDAR a decisão cautelar anteriormente proferida; CONHECER da denúncia formulada, julgando-a parcialmente procedente em virtude das exigências já decantadas no edital da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba; e DECLARAR IRREGULAR o edital do Pregão Presencial e todos os atos dele decorrente até então existentes, de forma que, remanescendo o interesse na aquisição dos objetos pretendidos, seja levado a efeito novo certame, desta feita sem as inconsistências apuradas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. O processo em questão foi agendado para a sessão subsequente, no entanto, foi adiado novamente e, na presente sessão o Conselheiro Arnóbio Alves Viana emitiu o seu voto no sentido de acompanhar o voto do Relator, discrepando apenas na parte em que declara irregular o edital do Pregão Presencial 010/2013, de outro modo, sugeriu DETERMINAR à Assembléia Legislativa do Estado, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c art. 46, caput, da Lei 8443/92, que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias à anulação do procedimento em tela, bem como dos eventuais atos dele decorrentes em vista das excessivas exigências do edital que atentam contra os princípios norteadores da Administração Pública;

DETERMINAR que nos procedimentos licitatórios futuros se abstenha de estabelecer requisitos incompatíveis com a legislação para habilitação de licitantes; e INFORMAR ao Tribunal de Contas do Estado as medidas que venham a ser adotadas quanto ao procedimento em questão. O Conselheiro Relator acatou as observações sugeridas. Diante das modificações feitas e acatadas, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho referendou o voto do Relator. Desta feita, apurados os votos, esta Egrégia Câmara decidiu em uníssono, acatando o voto do Relator, REFERENDAR a decisão cautelar anteriormente proferida; CONHECER da denúncia formulada, JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da existência de cláusulas restritivas do caráter competitivo no edital 10/2013, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; DETERMINAR à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, IX da CF/88, que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias à anulação do procedimento (Pregão Presencial 10/2013), bem como dos eventuais atos dele decorrentes, em vista das expressivas exigências editalícias, que atentam contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI da CF/88, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93; e DETERMINAR à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que: a) nos processos licitatórios futuros se abstenha de estabelecer requisitos incompatíveis com a legislação para habilitação de licitantes; e b) informe a este Tribunal as medidas adotadas sobre o procedimento em questão. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.**

Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 01304/13 e 04588/13. No tocante ao último processo, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade dos procedimentos em apreço, tendo em vista não ter sido apontado qualquer irregularidade nos mesmos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, quanto ao processo 01304/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 468/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 0020/2013, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos firmados; e, DETERMINAR o arquivamento do processo; com relação ao processo 04588/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 003/2013 e dos contratos decorrentes, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR à Auditoria esta decisão, para quando da análise da Prestação de Contas da

Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, exercício 2013, acompanhar a execução dos contratos deste procedimento licitatório; e, DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 03937/13.** O Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido, passando a presidência quanto a este processo para o Conselheiro Arnóbio Alves e convidando o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 04897/13, 07033/13, 07380/13 e 09231/13.** Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral, à luz das considerações da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos em apreço. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 06574/01.** Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a nobre representante do Ministério Público Especial ratificou os exatos termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do presente processo, e ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para anexar aos autos do Processo TC nº 03178/13. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 01064/06, 05700/06, 00222/13, 09710/13, 09728/13 e 09853/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das considerações da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 06223/10, 09713/13, 09715/13 e 09851/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas quanto ao processo 06223/10, opinou pela concessão de prazo à autoridade competente para proceder aos esclarecimentos reclamados pela ilustre Auditoria; quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao processo

06223/10, ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao atual Presidente da PBprev, para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, findo o qual deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo; no tocante aos demais processos, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos de aposentadorias e pensão. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 05889/13.** Referido processo havia sido distribuído para o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos que se declarou impedido para julgar o feito, sendo redistribuído ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 003/2013 e os Contratos nºs 074/13, 075/13 e 076/13, dele decorrentes, com determinação de arquivamento do processo. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 00744/10, 06399/10, 01789/12, 03570/12, 08891/12, 09544/12, 09621/12, 10116/12, 11762/12, 11763/12, 11790/12, 11791/12, 11792/12, 15931/12, 00415/13, 00429/13, 01383/13, 09611/13, 09708/13, 09725/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento em relação aos processos 03570/12, 08891/12, 10116/12, 15931/12, 00415/13, 00429/13 e 01383/13, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela concessão de prazo às autoridades competentes para fins de trazerem aos autos os esclarecimentos e/ou documentos reclamados pela ilustre Auditoria; quanto aos demais processos relatados, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação aos processos 03570/12, 08891/12, 10116/12, 15931/12, 00415/13, 00429/13 e 01383/13, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias às autoridades competentes para adotar as providências indicadas pela Auditoria; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 06579/11, 06584/11, 06586/11, 06592/11, 07889/11, 07890/11, 08981/12, 09192/12, 09236/12, 09237/12, 09265/12, 09266/12, 09320/12, 09339/12, 09340/12, 09341/12, 09345/12, 09346/12, 09357/12, 09414/12, 09657/12, 09658/12, 04358/13, 04359/13, 07549/13, 08016/13, 08071/13, 08073/13 e 09855/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral à luz das conclusões do Órgão Auditor, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos

os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 16407/12, 09616/13, 09719/13 e 09843/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de pensões e aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi julgado o **Processo TC N.º. 09287/08.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o próprio relator para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela regularidade da despesa com obra em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a execução dos serviços de pavimentação das ruas 1, 2 e 3, no Conjunto Boa Esperança, em Caldas Brandão – PB, no valor de R\$ 130.466,70, tendo como responsável o ex-Diretor Superintendente Vicente de Paula Holanda Matos, e determinar o arquivamento do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N.º. 06885/06.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas opinou pela declaração de cumprimento da decisão em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01591/2012; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhar a cobrança das multas aplicadas. Na **Classe “K” – DIVERSOS.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N.º. 09215/09.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ANULAR parcialmente a decisão do Acórdão AC2 – TC – 00033/2013, para que seja declarada tão somente a nulidade dos Acórdãos AC2 TC - 2207/2011 (fls. 202/203), AC2 TC – 2518/2011 (fl.225), AC2 – TC -01103/2012 (fl. 540/543), e da Resolução RC2 TC - 0095/2012 (fl. 484/485). Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 35 (trinta e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada

- 194 esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –
195 Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 06 de agosto de 2013.

Em 30 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO